VETO TOTAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Em 16/11/04
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei Nº PL 1606 2004 **, de 2004**
(Autor : Deputado Benício Tavares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.
Em 16/11/04
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, no âmbito do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica criado o Programa Mão na Roda, destinado a transportar pessoas com mobilidade reduzida (cadeirantes), através de veículos de baixo piso, disponibilizados pelo Governo do Distrito Federal, através das Secretarias de Estado da Solidariedade e da Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Considera-se cadeirante a pessoa portadora de deficiência grave e o idoso sem condições de andar.

§ 2º Os veículos utilizados para o transporte deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais dotadas de elevadores hidráulicos.

§ 3º Cada veículo deverá contar com um motorista e dois ajudantes.

Art 2º Para efeito do que dispõe o art 1º a implantação do Programa Mão na Roda será iniciados pelo cadastramento de cadeirantes carentes, residentes no Plano Piloto e cidades satélites, para identificar o nº exato de usuários, seus desejos de viagem os principais descolamentos que fazem diariamente.

Art 3º Para o cadastramento, o Governo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone com ligação gratuita.

Art 4º Para operacionalizar o Programa Mão na Roda a Secretaria de Transportes elaborará um Plano Diretor de forma que os ônibus operem em linhas troncais, interligando os terminais e os vans façam a alimentação dos terminais ao destino.

Art 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Mão na Roda serão supridas com dotações orçamentárias próprias.

Art 6º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1606/04
Fls. Nº 01 a 03

005 16/11/04 15:11:22

SAIN – Parque Rural – 700086 – Brasília – DF – Tel: 348-8255 – FAX: 348-8007

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa portadora de deficiência física grave, como os tetraplégicos, e os idosos, impossibilitados de mobilidade, sofrem duplamente: por um lado, pela escravidão da imobilidade, devido à doença; por outro, pela pobreza, que os impede de fazer suas consultas e sessões de fisioterapia, com a rotina que o caso exige.

Geralmente, estas pessoas não são independentes, necessitam de um acompanhante para ajudá-las e, por serem carentes não possuam um veículo adaptado por transportá-las.

A proposição que ora apresentamos tem o objetivo de preencher esta lacuna em nossa cidade. São inúmeros os cadeirantes que não conseguem um bom tratamento médico e atendimento fisioterapêutico, devido à falta de um transporte adequado às suas necessidades.

Como já existe em Vitória, Espírito Santo, uma experiência similar de muito sucesso, acreditamos ser possível implantar este projeto em nossa cidade, com o apoio do Governador Roriz que tem se mostrado muito sensível à questão da pessoas portadora de deficiência e não se omitirá a implantar este serviço em nossa Capital.

Estamos no Ano Ibero- Americano da Pessoa Portadora de Deficiência e a aprovação desta proposição será um prêmio a todos quantos dele necessitam.

Espero contar com o apoio de todos parlamentares desta Casa para implantação deste projeto.

Sala das Sessões, em setembro de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1606 / 04
Fls. N.º 02

Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB